



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000323-30.2023.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado IVAN CARLOS MACÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 45227
APELAÇÃO: 1000323-30.2023.8.26.0374 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: MORRO AGUDO (VARA ÚNICA)
APTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A
APDO.: IVAN CARLOS MACÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA)
JUIZ PROLATOR: SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- Sentença de procedência – Recurso do réu - Alegação de descontos indevidos, em conta, relativos à contratação de seguro - Negativa de contratação ou de autorização para adesão a tal modalidade de contrato - Relação de consumo - Telas sistêmicas que, isoladas, não permitem aferir da regularidade e informação adequada da contratação dos seguros - Danos morais reconhecidos em razão da privação de valores depositados em conta- Indenização arbitrada em R\$ 6.000,00 - Valor adequado que se confirma- Sentença mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 217/219, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 01.08.2024, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Recorreu o réu às fls. 303/317, buscando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alega, em resumo, a regularidade na contratação via formalização remota. Sustenta a inexistência de danos morais, subsidiariamente postula a redução deles.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 323/328).

É o relatório.

2.- De acordo com o relatório apresentado na sentença de fls. 217/219, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora, sustenta, em resumo, que “vem sofrendo descontos em sua conta bancária no valor de R\$ 181,42 (cento e oitenta e um reais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quarenta e dois centavos), referentes a um seguro de vida, o qual desconhece, pois, nada contratou com a requerida neste sentido.

Citado, o requerido ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou contestação às fls. 28/41, defendendo, em síntese, a regularidade da contratação entabulada a qual foi entabulada via formalização remota.”

Ocorre que o magistrado julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar inexistente a relação jurídica discutida entre as partes e inexigíveis os descontos efetuados na conta bancária do autor dela decorrente; (ii) condenar o requerido ITAÚ UNIBANCO S/A a restituir ao autor, de forma simples, as quantia que foram indevidamente descontadas em sua conta bancária, em decorrência de tal contrato, desde que devidamente comprovados nos autos, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de 1% ao mês, desde cada desembolso e (iii) condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte autora nesta oportunidade.

Não assiste razão à parte apelante.

Na hipótese dos autos, tendo o autor negado a contratação do seguro, cabia ao réu demonstrar a efetiva adesão, fato que não logrou êxito em comprovar.

Isso porque não apresentou a proposta de adesão ou qualquer outro documento assinado pelo requerente, capaz de comprovar a manifestação de vontade no sentido de contratar o seguro ora impugnado.

Cumpramos observar que o *print* da tela do computador no qual consta que a adesão teria se dado de forma “remota” não se presta para tanto.

Acerca da insuficiência dos *prints* de tela sistêmica para comprovação da contratação, confirmam-se os julgados do Tribunal de Justiça:

“RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MATERIAIS E MORAIS - Autor que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado - Falha no serviço prestado pelo réu, que não logrou êxito em comprovar a contratação e consequente legitimidade da cobrança - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no EAREsp nº 676.608/RS - DANOS MORAIS - Configuração - Consequências que extrapolam o mero aborrecimento - Desconto mensal que comprometeu o benefício previdenciário do requerente, que possui natureza alimentar - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - Montante arbitrado em primeiro grau que se mostra razoável e adequado às especificidades do caso concreto - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso - Inteligência do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - Verba fixada em valor condizente com o grau de complexidade do feito - Negado provimento aos recursos." (Apelação Cível nº 1002214-35.2024.8.26.0024, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi j. em 21.11.2024).

"APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de descontos indevidos, em conta, relativos à contratação de seguro. Negativa de contratação ou de autorização para adesão a tal modalidade de contrato. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Instituição Financeira que defende a contratação dos seguros, na modalidade clique único e mediante aposição de senha secreta em "Pin Pad" (teclado alfanumérico acoplado à estação de trabalho do gerente/caixa), no interior das dependências da agência. Telas sistêmicas que, isoladas, não permitem aferir da regularidade e informação adequada da contratação dos seguros. Contratação dentro das dependências da agência que permitiria colher a assinatura do cliente nas propostas emitidas. Contratos já cancelados. Devolução em dobro dos prêmios descontados. Danos morais reconhecidos em razão da privação de valores depositados em conta. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Valor adequado que se confirma. Juros de mora a contar da data do 1º desconto. Súmula 54 do e. STJ. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000491-18.2021.8.26.0369, Rel. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, d.j. 29.04.2022).

Acrescente-se que o desconto de valores da conta-corrente do autor a título de prêmio do seguro sem respaldo de prévia contratação legítima demonstra evidente falha, visto ser dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Caracterizada a responsabilidade do fornecedor, de rigor seja ele compelido a restituir os valores cobrados indevidamente.

Além disso, evidente a repercussão negativa gerada pelos fatos em discussão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, em que pese o descumprimento contratual, em regra, não enseje danos morais, configurando mero aborrecimento não passível de indenização, na espécie, as consequências da falha na prestação dos serviços extrapolam o dissabor decorrente de controvérsia passível de surgir em qualquer relação negocial.

O desconto mensal indevido de R\$ 181,4, portanto, compromete de forma considerável o benefício de caráter alimentar, prejudicando seu sustento e suas necessidades básicas.

Entende-se, pois, que a falha constatada, aliada ao penoso e frustrante procedimento imposto ao consumidor para a regularização da questão, mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, configurando-se o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. E tal ponto foi bem observado pelo magistrado na sentença impugnada.

Por fim, o valor da indenização por danos morais não comporta redução.

Tomando-se por base aspectos do caso extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e os aspectos supramencionados, entende-se que a indenização arbitrada pelo Juízo se mostra adequada à razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atingir suas finalidades precípuas, devendo ser mantida.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Anote-se que não é possível a fixação de honorários recursais, visto que já foi fixado no limite máximo legal.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Advertam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator